DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7452/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119155/2012
PROTOCOLO	: 1359668
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 218/2012
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 154/2012
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA REDE BÁSICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 33.135,00 (TRINTA E TRÊS MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 218/2012, pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 154/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Cirumed Comércio Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos que não fazem parte da rede básica de assistência farmacêutica do Município de Porto Murtinho/MS, com valor contratual no montante de R$ 33.135,00 (trinta e três mil cento e trinta e cinco reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Presencial nº 124/2012, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS

nº 119143/2012, tendo sido julgado através do ACO2-G.MJMS-297/15, pela regularidade.

Diante disso, analisamos a formalização da Nota de Empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Inicialmente, os Autos seguiram para a Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-1241/2013 (Peça 5), entendeu como necessária a intimação do responsável pela contratação, tendo em vista o não encaminhamento da Cópia da Nota de Empenho.

Devidamente notificados na forma regimental (Termos de Intimação INT-1618/2013 e INT-1619/2013), apenas o ex-Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, compareceu aos Autos, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 14).

O atual Prefeito Municipal, Sr. Heitor Miranda dos Santos, não respondeu à intimação, tendo sido decretada sua revelia (Peça 14).

Os Autos foram remetidos para a Equipe Técnica da 6ª ICE, que analisou os documentos juntados e emitiu a Análise ANA-6ICE-7215/2015 (Peça 18), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo e pela irregularidade da sua execução financeira, tendo em vista a não comprovação da liquidação das despesas.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC – 7486/2015 (Peça 20), concluindo pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 218/2012 e pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira, pela aplicação de multa

ao responsável pela contratação e pela anulação de empenho no valor de R$ 33.135,00 (trinta e três mil cento e trinta e cinco reais).

Tendo em vista as irregularidades apontas e, com fulcro no art. 112 da Resolução nº 76/2013, procedeu-se com nova notificação aos Ordenadores de Despesas, Sr. Heitor Miranda dos Santos (Peça 22) e Sr. Nelson Cintra Ribeiro (Peça 23).

Ambos apresentaram suas defesas (Peças 31 e 34) e encaminharam os documentos que entenderam como necessários.

Tendo em vista a juntada de novos documentos, os Autos seguiram para a Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA-6ICE-29343/2015 (Peça 36), entendeu que a justificativa apresentada pelo gestor não procede, motivo pelo qual opina pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 8373/2016 (Peça 38), ao entendimento de que assiste razão à Equipe Técnica, opinando pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira.

Requer ainda a aplicação de multa à Autoridade Responsável.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente ao Contrato Administrativo nº 218/2012, pelo Procedimento Licitatório Pregão

Presencial nº 154/2012, firmada entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Cirumed Comércio Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a regularidade da formalização do Contrato Administrativo (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase).

Os Órgãos de apoio à esta Casa de Contas convergem seus entendimentos com relação a regularidade da formalização contratual, a qual ficou devidamente demonstrada, motivo pelo qual merece a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

No que diz respeito a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 218/2012, *data vênia*, discordo dos posicionamentos lançados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas.

Ambos os Órgãos de Apoio entenderam que a execução financeira se encontra irregular, tendo em vista que o valor empenhado não fora devidamente executado.

Em sua defesa (Peça 31), o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, esclareceu que o objeto não fora executado tendo em vista que o Contrato Administrativo nº 218/2012 fora devidamente rescindindo entre as partes, conforme faz prova documentos enviados na referida defesa.

Neste sentido, e analisando detidamente os documentos acostados, verifico que, de fato, encontram-se acostados nos Autos o Termo de Rescisão Contratual Amigável, diferentemente do que verificou a Equipe Técnica da 6ª ICE quando, em sua Análise (Peça 36), quando se manifestou no sentido de que a

justificativa apresentada pelo gestor não procede, uma vez que o Gestor não teria enviado o documento em questão, quando da apresentação da sua defesa (Peça 31).

Desta forma, há de salientar que não houve execução financeira do contrato, o que acarreta a perda do objeto ora contratado.

Logo, cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho, em partes, os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** na formalização do Contrata Administrativo nº 218/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Cirumed Comércio Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela determinação da extinção e o competente arquivamento dos presentes Autos, em decorrência da perda do seu objeto, tendo em vista não haver repasse de verba pública, na forma estabelecida em contrato, nos termos do art. 10, § 1º, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A TO R A

arb